



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$
Avulso: Número de duas páginas 480		
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:686 — Determina que as disposições do decreto-lei n.º 27:480, que regula a execução dos acordos entre Portugal e Itália, não sejam aplicadas às mercadorias importadas cujo valor não exceda 100 liras.

Decreto n.º 27:687 — Introduce várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República da China mandado depositar na secretaria da Sociedade das Nações o instrumento de ratificação da Convenção relativa à escravatura (25 de Setembro de 1926).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:688 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas às povoações de Rossio ao Sul do Tejo, Lameiras, Arrifana e Carvalhal, do concelho de Abrantes.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba para reforço de várias rubricas do orçamento do Commissariado do Desemprego.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:689 — Autoriza a Companhia Beira Works, Limited, com sede em Londres, a fazer nova emissão de obrigações, até ao montante de £ 1.000:000, ao juro máximo de 5 1/2 por cento, com garantia de privilégio sobre obras, maquinismos e material existente no porto da Beira.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:690 — Sujeita também à licença prévia estabelecida no decreto n.º 27:615 a exportação das pirites ustuladas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:686

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto-lei n.º 27:480, de 14 de Janeiro de 1937, não serão aplicadas às mercadorias importadas de Itália cujo valor não exceda 100 liras.

§ único. Fica porém entendido que, se o julgar necessário para o bom funcionamento da conta especial do Banco de Portugal, o Governo Português poderá exigir do importador de mercadorias italianas de um valor de 100 liras ou menos um *affidavit*, pelo qual este se obrigue a adquirir no Banco de Portugal, directa ou indi-

rectamente, as liras necessárias ao pagamento integral da mercadoria.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:687

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do texto da pauta de importação o artigo 16-A.

Art. 2.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 585 — Farinha não especificada:
 Pauta mínima Quilograma \$02(3)
 Pauta máxima Quilograma \$10

Artigo 690 — Instrumentos e aparelhos de cálculo, observação e precisão, não especificados, completos ou em peças separadas:

Pauta mínima Ad valorem 11 0/0
 Pauta máxima Ad valorem 20 0/0

Artigo 691 — Instrumentos e aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, completos ou em peças separadas:

Pauta mínima Ad valorem 11 0/0
 Pauta máxima Ad valorem 20 0/0

Art. 3.º A nota (a) ao artigo 924 da pauta de importação passa a ter a seguinte redacção:

(a) Não se compreendem neste artigo os artefactos com uma simples indicação de origem, nem as caixas de cartão ou papelão, pesando mais de dois quilogramas, que tenham dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais.

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Caixas:

De cartão, de massa de papel ou de papelão:

Com excepção das taras de uso habitual:

Com dizeres, não compreendendo a simples indicação de origem ou do conteúdo.
 Sem dizeres.